

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento Vertical de Escolas de Loureiro

Aviso n.º 5912/2007

Dando cumprimento ao determinado no n.º 3 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas nos placards dos referidos sectores as listas de antiguidade do pessoal não docente à data de 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação dirigida à presidente do conselho executivo deste Agrupamento, nos termos do artigo 96.º do mesmo diploma.

23 de Fevereiro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Isabel Maria Terra de Pinho*.

Agrupamento Vertical da Senhora da Hora

Aviso n.º 5913/2007

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada

1.º	Contabilidade e Finanças.		L	6	180	Contabilidade – Finanças.	B+L	R/B-AD-57/2007
1.º	Comunicação Social	Ramos: Comunicação Cultural; Jornalismo.	L	6	180	Comunicação Social – Ramos: Jornalismo; Comunicação Cultural; Comunicação de Ciência.	B+L	R/B-AD-64/2007

deve ler-se:

1.º	Contabilidade e Finanças.		L	6	180	Contabilidade e Finanças.	B+L	R/B-AD-57/2007
1.º	Comunicação Social	Ramos: Comunicação Cultural; Jornalismo.	L	6	180	Comunicação Social – Ramos: Jornalismo; Comunicação Cultural; Comunicação de Ciência.	B+L	R/B-AD-64/2007

28 de Fevereiro de 2007. — O Director-Geral, *António Morão Dias*.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Secretaria-Geral

Aviso n.º 5914/2007

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da entrada do Tribunal Constitucional a lista de antiguidade do pessoal do quadro reportada a 31 de Dezembro de 2006.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

15 de Março de 2007. — A Secretária-Geral, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes*.

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Regulamento n.º 44/2007

Regulamento sobre o Registo Contabilístico de Coligações em Campanhas Eleitorais — Dezembro de 2006

Dando cumprimento ao artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, vem a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECPF) regulamentar o registo contabilístico das coligações constituídas para concorrer às campanhas eleitorais (doravante apenas designadas por coligações ou coligações eleitorais).

no local habitual a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

14 de Março de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Rui Cláudio Ferreira de Almeida*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Direcção-Geral do Ensino Superior

Rectificação n.º 436/2007

Tendo-se verificado a existência de um erro na publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 9 de Fevereiro de 2007, do anexo ao despacho n.º 2150/2007, rectifica-se que onde se lê:

Esta medida tem como objectivo a normalização de procedimentos na apresentação de contas de toda e qualquer forma de coligação eleitoral, sendo o mandatário financeiro designado pela coligação o responsável pela apresentação da totalidade das despesas e receitas referentes à respectiva campanha eleitoral.

Assim, por deliberação da direcção da ECPF, todos os partidos políticos e coligações eleitorais ficam sujeitos, a partir de 1 de Março de 2007, a respeitar as seguintes determinações:

Partidos coligados para efeitos de campanhas eleitorais:

1 — Sempre que estejamos em presença de coligações, apenas um partido procederá ao registo contabilístico de todos os movimentos da coligação, assegurando, dessa forma, a responsabilidade sobre a totalidade das despesas e receitas da coligação.

Recomenda-se que o registo seja efectuado pelo partido com maiores responsabilidades financeiras nos termos do acordo de coligação.

2 — No momento da constituição da coligação deverá ser lavrada uma acta, assinada por todos os partidos coligados, da qual conste a contribuição financeira de cada um deles, o momento da respectiva entrega e o critério de repartição do saldo financeiro (positivo ou negativo) que vier a ser apurado no final da campanha eleitoral. Relativamente às contribuições financeiras de cada partido, elas deverão respeitar, quanto à forma, o estipulado no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

3 — Deverá ser aberta uma conta bancária específica para a campanha levada a efeito pela coligação, onde deverão estar registados os pagamentos de todas as despesas da coligação e o recebimento de todas as suas receitas, nos termos da lei.

A designação da conta bancária deve mencionar, expressamente, o acto eleitoral a que respeita, sendo inequívoca a sua utilização exclusiva para a campanha eleitoral em causa.